



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003525/2001-76  
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.606  
RECURSO Nº : 127.879  
RECORRENTE : GRUMONT EQUIPAMENTOS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – NORMAS PROCESSUAIS – A desistência do Recurso Voluntário por força do requisito estabelecido na Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, que criou o Parcelamento Especial - PAES põe fim à lide processual administrativa.

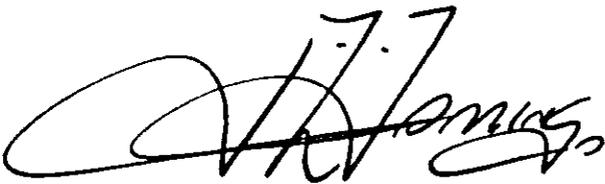
RECURSO NÃO CONHECIDO POR DESISTÊNCIA DA PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por desistência, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2004

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
LUIZ ROBERTO DOMINGO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, VALMAR FONSECA DE MENEZES e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente).

RECURSO Nº : 127.879  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.606  
RECORRENTE : GRUMONT EQUIPAMENTOS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : LUIZ ROBERTO DOMINGO

## RELATÓRIO

Trata-se Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ – São Paulo/SP que manteve o lançamento do II/IPI Falta de Recolhimento com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

### FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. UTILIZAÇÃO DE DARF FALSO

Constatada a falta de recolhimento de tributos, cabe ao contribuinte, que tenha relação direta com o seu fato gerador, a obrigação do pagamento, acrescido de juros de mora e multas de ofício.

### LANÇAMENTO PROCEDENTE

Intimado da decisão de primeira instância, em 16/04/2002, o recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 22/04/2002, requerendo, em suma, perícia técnica dos DARF's declarados como falsos e reportando a responsabilidade pela Despachante Aduaneira contratada.

Em 04/02/2004, protocolizou junto à repartição de origem, pedido de desistência da Recurso Voluntário, para atendimento dos requisitos estabelecido na Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, que criou o Parcelamento Especial – PAES.

É o relatório.



RECURSO Nº : 127.879  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.606

VOTO

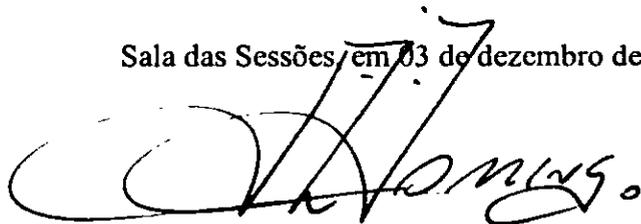
É direito do contribuinte recorrer das decisões administrativas lançando mão dos recursos disponíveis no âmbito da administração, sem prejuízo da garantia constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário.

Ocorre que o direito de Recurso é passível de renúncia, seja por vontade própria seja como condição para usufruto de benefício, como é o caso estabelecido na Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, que criou o Parcelamento Especial - PAES, cujos dispositivos buscam coerência entre o pagamento facilitado e a renúncia à discussão do crédito parcelado.

Na prática, a desistência do Recurso Voluntário põe fim ao processo administrativo e faz trânsito em julgado da decisão *a quo* recorrida.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso por renúncia da parte.

Sala das Sessões em 03 de dezembro de 2004



LUIZ ROBERTO DOMINGO – Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº. 301-31.606**

**Processo nº.** : 11128.003525/2001-76  
**Recurso nº.** : 127.879  
**Embargante** : ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS  
**Embargada** : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

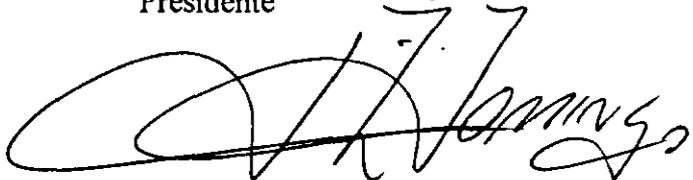
NORMAS PROCESSUAIS – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DESISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. É adequada a homologação da desistência do Recurso Voluntário, requerida formalmente pelo contribuinte, por meio de acórdão que não conhece do recurso por renúncia. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade é de rejeitarem-se os embargos de declaração.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interpostos pela Alfândega do Porto de Santos.

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do voto do relator.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
LUIZ ROBERTO DOMINGO  
Relator

Formalizado em: **26 JAN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres, Susy Gomes Hoffmann e Valmar Fonsêca de Menezese. Ausente o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº. 301-31.606**

**Processo nº.** : 11128.003525/2001-76

**Recurso nº.** : 127.879

**RELATÓRIO**

Trata-se manifestação da repartição de origem – Alfândega do Porto de Santos – acolhida como Embargos de Declaração, na qual alega que, como o contribuinte apresentou sua renúncia após o prazo fixado pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 5, de 23 de outubro de 2003, entende que o processo “deva retornar ao 3º Conselho de Contribuintes com proposta de reforma do Acórdão” recorrido com o “prosseguimento do rito processual do Decreto nº. 70.235/72”.

É o relatório.



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº. 301-31.606**

**Processo nº.** : 11128.003525/2001-76

**Recurso nº.** : 127.879

**VOTO**

Recebo a manifestação de fls. 255 como embargos de declaração por alegada omissão do Acórdão nº. 301-606, de 03/12/2004.

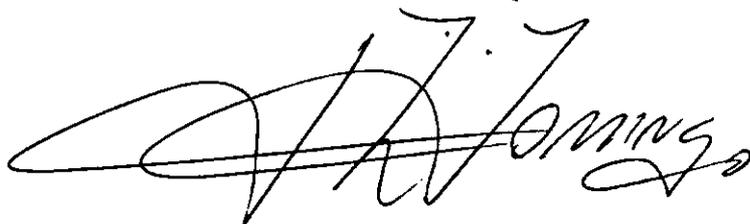
A desistência formalizada pela contribuinte, às fls. 171, ainda que tenha tido por motivação sua opção com o Parcelamento Especial, instituído pela Lei nº. 10.684/2003, foi solene e deve ser aceita incondicionalmente, pois requerida, também, de forma incondicionada.

Não cabe à administração ou à repartição de origem qualquer oposição à desistência haja vista que a titularidade do recurso voluntário e o interesse de agir se encontram sob o âmbito do direito do contribuinte.

Ademais, não cabe ao Conselho de Contribuintes apreciar a adequação dos prazos, requisitos ou condições para opção, deferimento e manutenção do PAES, por não ser de sua competência regimental.

Diante disso, entendo que não cabe qualquer reparo ao Acórdão nº. 301- 31606, de 03/12/2004, motivo pelo qual REJEITO os embargos de declaração opostos.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2005



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator